



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.003495/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.839 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente MANOEL OLINTO WANDERLEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PARCERIA RURAL x ARRENDAMENTO RURAL. DISTINÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A diferença intrínseca entre os contratos de parceria rural e de arrendamento rural é que os primeiros caracterizam-se pelo fato de o proprietário da terra assumir os riscos inerentes à exploração da atividade e partilhar os frutos ou os lucros na proporção que houver sido previamente estipulada, enquanto que nos segundos não há assunção dos riscos por parte do arrendador que recebe uma retribuição fixa pelo arrendamento das terras. O pagamento em quantidade fixa de produto, por si só, não descaracteriza o arrendamento e, muito menos, permite enquadrar o contrato como parceria rural, visto que a essência da parceria rural está no compartilhamento do risco, que deve ser comprovado documental. No caso de contrato de arrendamento, o rendimento recebido pelo proprietário dos bens rurais cedidos é tributado como se fosse um aluguel comum, enquanto que no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à multa isolada, por

falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Iniciou-se em agosto de 2007 com o Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.02.00-2007-00185-8 (fl. 02) e Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 05-06), referente aos anos-calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, para o Contribuinte Recorrente apresentar:

- 01 - Apresentar as cópias de todos os contratos de arrendamento/parceria que o contribuinte mantém com terceiros para a exploração de atividade rural, acompanhados de todos os respectivos comprovantes de recebimentos dos anos-calendário de 2002 até 2006;
- 02 - Apresentar as cópias das notas fiscais de produtor rural correspondentes às vendas de gado efetuada durante o ano-calendário de 2002 para entrega futura em 2003, à Elisa Waldemarin Wanderley, CPF 095.642.468-65, no valor de R\$ 144.864,28;
- 03 - Apresentar o Livro Caixa da atividade rural que contenha a escrituração do ano-calendário de 2003;
- 04 - Apresentar as cópias dos Contratos de Locação e a relação discriminada, mês a mês, dos valores recebidos, em razão de constar dos arquivos da Receita Federal que o contribuinte recebeu aluguel dos seguintes imóveis:
 - ano-calendário de 2004 e 2005
 - imóvel: Rua São Carlos do Pinhal nº 582, apto. 61-São Paulo-SP.
 - ano-calendário de 2006
 - imóvel: Rua XV de Novembro nº 341-Penápolis-SP.

Intimado em 30/08/2007 (AR de fl. 07), após requerer concessão de prazo, o Contribuinte apresentou manifestação e documentação (fls. 10-128).

Posteriormente, foi expedido o Termo de Constatação Fiscal (fls. 129-132) e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração (fls. 133-159) contra o Contribuinte que, intimado em 03/12/2007 (fl. 158), apresentou impugnação (fls. 166-190) e documentos (fls. 191-201).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 17-39.977 (fls. 208-219):

ASSUMO: IMPOSTO SOAM: A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A CONTRATO DE PARCERIA -
CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVANCIA DA DENOMINAÇÃO.

A despeito de ter sido atribuída a denominação de contrato de parceria, quando, pelas características do negócio jurídico praticado, em especial pela ausência de compartilhamento de riscos, trata-se de contrato de arrendamento rural, a tributação da renda deve se dar com base na legislação aplicável ao arrendamento rural, ou seja, tributação dos rendimentos como provenientes de aluguel recebido de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal de carnê-leão, que se não efetuado, acarreta a aplicação de multa isolada.

Ademais, a parceria agrícola deve ser comprovada por contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos, em face de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 11/05/2010 (AR de fl. 249), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 263-305), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 263-305) é tempestivo. Todavia, dele conhecerei parcialmente.

Em recurso, o Contribuinte Recorrente ataca a aplicação da multa isolada. Todavia, este mérito não foi objeto de impugnação, conforme destaque do acórdão recorrido:

Muito embora o contribuinte não questione a aplicação da multa isolada, releva dizer que a multa aplicada isoladamente do imposto é devida quando o contribuinte, estando obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 7.713/88, não o faz.

A apresentação da declaração de rendimentos anual e o recolhimento do imposto devido, ou mesmo o lançamento de ofício quando o contribuinte omitiu estes rendimentos da declaração, no caso de haver imposto a pagar após os ajustes, não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista no artigo 44, da Lei 9.430 de 1996, cuja redação atual foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade de recolhimento.

Desta feita, foi lançada a multa isolada devido à irregularidade constatada que é a falta do pagamento, no devido prazo, do imposto mensal, carnê-leão, devidamente prevista na legislação tributária.

Neste sentido, destaco o previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Soma-se a tal fato o previsto no Código de Processo Civil:

CPC 1973 (vigente na interposição do recurso)

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

CPC 2015 (atual)

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Assim, não há como conhecer o recurso voluntário quanto a este quesito.

Do Mérito

Do Arrendamento ou Parceria Rural

Cabe, ante de analisar o caso concreto, fazer o apontamento à legislação.

Em se tratando de arrendamento ou parceria rural, invoco a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), conforme redação vigente há época, que:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

Do Arrendamento Rural

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua últimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente.

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Regulamento)

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

SEÇÃO III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e,

no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

Como se vê, os contratos rurais podem ser de dois tipos: contratos de arrendamento e contratos de parceria. A diferença intrínseca entre eles é que os primeiros caracterizam-se pela ausência de riscos de caso fortuito ou de força maior, bem como pelo recebimento de um valor fixo por parte do proprietário, enquanto que os segundos, pela existência da possibilidade de riscos para o proprietário, sem haver retribuição fixa.

Tal distinção é importante, pois o tratamento tributário é diferente. No contrato de arrendamento, no caso do proprietário dos bens rurais cedidos, o rendimento é tributado como se fosse um aluguel comum (art. 49, incisos I e II, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), enquanto que no contrato de parceria, as duas partes são tributadas como atividade rural na proporção que couber a cada uma delas (art. 59 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), que:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

[...]

Art. 59. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada um (Lei nº 8.023, de 1990, art. 13).

Parágrafo único. Na hipótese de parceria rural, o disposto neste artigo aplica-se somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da respectiva atividade.

Ainda, completando, segue o previsto no artigo 13, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que lançou as alterações na legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural:

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Superada fundamentação legal, passa-se à análise do caso concreto.

Contra o Contribuinte Recorrente foi lavrado o auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 284.579,40, sendo Imposto no valor de R\$ 115.967,29, Juros de Mora (calculados até 31/10/2007) no valor de R\$ 35.696,13, Multa Proporcional no valor de R\$ 86.975,45 e Multa Isolada no valor de R\$ 45.940,53.

A renda foi decorrente de: i) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o contribuinte e o Senhor Edson Pizzo e esposa, datado de 15/09/2001 (fls. 13-17); e, ii) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o Senhor Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley e esposa e o Senhor Jose Ruffatto Pereira, datado de 30/05/2001, que posteriormente foi repassado ao contribuinte em decorrência de permuta de propriedade rural, conforme atestam as declarações, datadas de 07/05/2004 e Autorização, na mesma data (fls. 18-26).

Embora nominados como Contratos de Parceria, as cláusulas que estipulam o preço em quantidade certa de produto por hectare cultivado.

Cláusulas como essa indicam que o valor recebido pelo arrendador era fixo e não dependia do sucesso da produção. Essa espécie de contrato, que prevê uma retribuição certa ou aluguel ao cedente das terras rurais.

O Contribuinte arrendava suas terras, recebendo uma quantia fixa em toneladas de cana-de-açúcar, conforme preços estipulados pela Consecana, região de Araçatuba/SP.

O pagamento do arrendo continua a ser efetuado nos termos originalmente pactuados, ou seja, mediante a entrega de uma quantidade fixa de produto por hectare cultivado.

Embora o contribuinte alegue que dividia os custos de produção e que a remuneração de cada um dependia do resultado da produção rural, não é o que dos autos se depreende, conforme salientado pela fiscalização, o preço era fixado em quantidades de toneladas por hectare plantado, independentemente da produção final.

O pagamento foi estipulado em quantia fixa de produto por área cultivada, não havendo qualquer previsão de pagamento variação em função da melhor ou pior produção.

Aqui, destaco o estampado pela DRJ:

[...] Consta da autorização de fl. 22, firmada em 07/05/2004, por Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley e esposa (outorgantes) que assinaram em 30 de maio de 2001, com José Ruffatto Pereira, um Contrato Particular de Parceria Agrícola juntamente com um Contrato de Cessão de Direitos lavrado em 05 de junho de 2001, pelo qual este

último se compromete a pagar aos primeiros, mensalmente, a cada dia 30, o valor correspondente a

255,925 toneladas de cana a preços estipulados pela Consecana, região de Araçatuba e que em virtude de instrumento de permuta contratado pelos outorgantes com Manoel Olinto Wanderley, fica expressamente autorizado o Senhor José Ruffatto Pereira a pagar diretamente ao Senhor Manoel Olinto Wanderley todas as parcelas mensais e eventuais diferenças relativas ao Contrato de Parceria citado, a partir do mês de maio de 2004, até o final do contrato.

A Declaração de fl. 23 demonstra que em decorrência do instrumento de permuta firmado entre o senhor Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley e esposa (outorgantes) e o senhor Manoel Olinto Wanderley e esposa (outorgados), os outorgados declaram expressamente aceitar o Contrato Particular de Parceria Agrícola de 30/05/2001, juntamente com o Contrato de Cessão de Direitos de 05/06/2001, lavrados pelos outorgantes com o senhor José Ruffatto Pereira, pelo qual este último se compromete a pagar aos primeiros, mensalmente, a cada dia 30, o valor correspondente a 255,925 toneladas de cana a preços estipulados pela Consecana, região de Araçatuba/SP.

À fl. 24, consta Declaração firmada pelo Senhor José Ruffatto Pereira que declara expressamente estar ciente da transferência e autorização referidas.

Assim, não assume o proprietário das terras os riscos inerentes à exploração da atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao regime próprio desta atividade.

[...]

Cabe aqui ressaltar que, como já visto, os contratos firmados pelo impugnante fixam em sua cláusula 4ª que caberá ao outorgante 20% do total colhido, o restante, de 80%, será de propriedade do outorgado. E no item 1 da cláusula 4, afasta-se a assunção dos riscos pelo outorgante, ao deixar claro que os *“os parceiros outorgados não poderão pleitear a redução do percentual estipulado, por nenhuma alegação, seja a existência de contratemplos, tais como geadas, temporais, secas, incêndios, acidez do solo, invasão de animais, etc.”*

Constata-se, assim, que não há menção alguma de **partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural**, que é da essência do contrato de parceria rural.

Quanto à alegação do litigante de que qualquer forma de remuneração devida ao cedente do uso das terras que fuja de preço estipulado em dinheiro, será parceria, deve ser salientado que todos os pagamentos efetuados pelos senhores Edson Pizzo e José Ruffatto Pereira o foram em dinheiro, conforme extratos bancários entregues à fiscalização pelo próprio contribuinte (fls. 25/91). E ainda, foram depósitos mensais, incluindo o período da entressafra, em que sequer é efetuada a colheita de cana-de-açúcar.

Muito clara a Autorização de fl. 22 e as Declarações de fls. 23/24 que estabelecem que a partir de maio de 2004, o senhor José Ruffatto Pereira, se compromete a pagar ao senhor Manoel Olinto Wanderley o valor correspondente a 255,925 toneladas de cana a preços estipulados pela Consecana, região de Araçatuba.

Destarte, os aspectos do contrato acima analisados contém características que não se ajustam às do contrato de parceria, mas sim ao contrato de arrendamento. (*destaques originais*)

De todo exposto, voto no sentido de afastar as alegações do Recorrente e manter o lançamento como rendimento omitido decorrente de contratos de arrendamento rural, na forma de aluguel como disposto na legislação dantes citada.

Dos Juros de Mora e Taxa Selic

Neste ponto, aduz o Recorrente ser ilegítima a incidência da taxa SELIC sobre a multa constituída, porquanto sua variação não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à multa isolada, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos